



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 266/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 66/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

**PARECER JURÍDICO DE Nº 266/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório que efetua registro de preços para eventual e futura aquisição de material para uso em prevenção de incêndio e contratação de serviço de elaboração de renovação de alvará, CLCB, PSPCI e PPCI para edificações do município de Soledade/RS.

A empresa Studio M1 Arquitetura + Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.123.745/0001-04, apresenta a presente impugnação devido ao Edital exigir ponto de atendimento no município, sem justificar tal exigência, tratando-se de restrição a competição.

Menciona jurisprudência do TCU a respeito da restrição da concorrência com tal exigência.

Falta de definição do número de projetos e endereços, o que impossibilitaria uma composição de preços.

Exigência indevida do protocolo de CLCB nos bombeiros, a partir da Lei Complementar n. 15907/2022, deixou de ser exigido CLCB, atividade de baixo risco, requer a retificação do termo protocolo por declaração.

Ausência de definição quanto à forma de assessoria técnica e fornecimento de projetos base, menciona o formato da assessoria, falta de informação se a prefeitura fornecera os projetos arquitetônicos das edificações em formato editável (DWG/REVIT).

Por fim, requer a exclusão do ponto de atendimento no município de Soledade, definição clara do número estimado de edificações, adequação da redação relativa CLCB e especificação do escopo da assessoria e definição quanto ao fornecimento dos projetos base em formato editável.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Memorando do Setor de Projetos do Município.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: 30/07/2025.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso concreto, a necessidade de a empresa vencedora possuir ponto de atendimento no município de Soledade, sem a legal justificativa é caso de restrição de competição, devendo ser alterado no Edital e/ou retirado o lote 6 da presente licitação para adequação e lançamento futuro de novo Edital sem a mencionada restrição., ponto 3.1.1 do Edital.

Quanto aos demais pontos mencionados na impugnação, tenho que improcedentes, haja visto se tratar de registro de preços, não tendo certeza do número exato de edifício/prédios que necessitarão dos serviço/produtos ofertados pelos licitantes.

Quanto ao CLCB, por logica jurídica, caso não haja necessidade decorrente de Lei o mesmo não será exigido, devendo/podendo ser efetuado na forma permitida por Lei.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Quanto as especificações do escopo da assessoria, o memorando responde ao questionamento levantado.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;
- II) A impugnação deve ser julgada parcialmente procedente, para que seja excluída o item 3.1.1 para o Lote 6, “necessidade de possuir ponto de atendimento no Município” por se tratar de clausula restritiva de competição, podendo o lote 6 ser excluído para que seja lançado edital somente para o mencionado lote, mantendo-se todas as demais exigências editalícias.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 01 de agosto de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 418D-8AFD-210C-8464

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 01/08/2025 15:44:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/418D-8AFD-210C-8464>